

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2019

Dispõe sobre a oferta de medicamentos essenciais ao tratamento do paciente oncológico pelas indústrias farmacêuticas.

Autor: Deputado Dr. Frederico

Relatora: Deputada Silvia Cristina

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos disponibilizarem, de forma obrigatória, os medicamentos essenciais ao tratamento dos pacientes oncológicos, no mercado. Prevê, também, que na determinação do preço do produto, os custos de sua produção deverão ser levados em consideração pelo governo federal.

O art. 4º da proposta, determina que os órgãos governamentais competentes poderão obrigar a indústria farmacêutica, que produz um medicamento considerado essencial ao tratamento do câncer e sem substituto no mercado, a dar continuidade à sua produção e distribuição por interesse público.

O autor, nas justificativas que acompanham a iniciativa, salienta que a proposta consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 8.255, de 2017, de autoria do então Deputado Francisco Floriano, tendo em vista sua concordância com a sugestão. Ressalta o proponente que a falta de interesse

comercial pode levar à retirada de produtos do mercado, o que pode atingir medicamentos essenciais e sem substitutos. Aduziu também que, das 1748 drogas canceladas entre maio de 2014 e junho de 2017, 63% dos casos teve motivação comercial (baixo preço). Alertou que o aviso sobre a interrupção da fabricação de uma determinada apresentação deve ser informado à Anvisa com uma antecedência mínima de 6 meses, ou de 1 ano no caso de fármacos sem substitutos, situação na qual muitos pacientes ficam sem o tratamento, algo muito preocupante na área da oncologia.

O autor ainda cita o caso da interrupção na fabricação do melfalano, usado para tratar o mieloma múltiplo, mas que não tem substituto, com prejuízos a muitos pacientes, como a diminuição das chances de cura da doença. Acrescenta que os laboratórios farmacêuticos alegam que a interrupção de certos remédios no país ocorre muitas vezes por defasagem de preços provocada pela política governamental, mais do que por motivo comercial, pois o valor autorizado pelo Estado não cobriria sequer os custos de produção.

Assim, defende o autor que, nas situações nas quais o Estado e a indústria não alcançarem um consenso, deve prevalecer o interesse público, tendo em vista a supremacia desse frente aos interesses privados. O projeto apresentado leva em conta essa supremacia e sugere que o Estado obrigue as indústrias, mediante a invocação do referido princípio, a continuarem a produzir medicamentos oncológicos, com reajuste de preços e consideração dos custos de produção na definição dos preços máximos do produto.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo central autorizar o Poder Público a obrigar os laboratórios farmacêuticos a produzirem medicamentos oncológicos essenciais, para os quais não existam substitutos, mesmo contra a vontade do produtor, tendo como base o princípio da supremacia do interesse público. A esta Comissão cabe o pronunciamento sobre o mérito da matéria para a saúde individual e coletiva, bem como para o sistema de saúde pátrio. Questões relacionadas à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão tratadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como visto no Relatório precedente a este Voto, a proposição em análise consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 8.225, de 2017. Saliente-se que referido projeto, antes de ser arquivado por força do art. 105 do RICD, já tinha sido analisado por esta Comissão, com a subsequente aprovação da matéria, nos termos do Voto proferido pela então Relatora, a Deputada Flávia Morais. Com a reapresentação da sugestão, promovida pelo Deputado Dr. Frederico, retorna a matéria para nova apreciação por este colegiado.

O Projeto de Lei nº 267, de 2019, tem como pressuposto a preocupação com os pacientes oncológicos, em especial com a garantia de continuidade da terapêutica medicamentosa. Essa garantia é ainda mais relevante quando se trata de produtos que não possuem alternativas terapêuticas eficazes, que não possuem substitutos.

Dessa forma, a iniciativa possui um inegável mérito para a proteção da saúde individual, ainda que calcada no interesse coletivo e na supremacia do interesse público. Vale lembrar que os laboratórios farmacêuticos atuam em um setor no qual se exige responsabilidade social de

seus atores, visto ter como objeto de trabalho um produto essencial à proteção da vida e da saúde humana. Essa responsabilidade demanda alguns ônus não vistos nas demais atividades produtivas de outros setores da economia, como a inviabilidade de interrupção da fabricação de medicamentos, por mera vontade do produtor, algo que considero inadmissível quando se trata de princípios ativos utilizados no tratamento de doenças de alta gravidade, como o câncer.

A retirada de terapias, muitas vezes a única disponível, de forma arbitrária e para atendimento de interesses exclusivamente particulares dos laboratórios, é extremamente nociva para os pacientes e pode representar um elevado risco à vida. Ressalte-se, mais uma vez, que estamos tratando de produto essencial, anteriormente comercializado pelo laboratório e que certamente foi objeto muito lucrativo para o produtor, algo que sustenta uma maior responsabilidade social dos fornecedores.

Por essas razões, considero que a proposta pode ser considerada meritória para a saúde individual e coletiva e deve ser acolhida, mais uma vez, por esta douta Comissão.

Assim, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 267, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora